



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

12/2025

PROCURADORIA GERAL
DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIRAL

PARECER

(Nº 031/2025)

Proc. Admin. Nº 666/2025

SUBSTRATO. Administrativo. Nova Lei de Licitações e Contratos. Aquisição de Materiais de Informática os Setores Administrativos da Câmara Municipal de Pinheiral, por meio de Dispensa de Licitação. Fundamentado no **Art. 75, II, da Lei 14.133/2021**. Valor inferior aos limites Legais. **POSSIBILIDADE.** É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis. Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a possibilidade de Dispensa de Licitação para realização de despesas com Materiais de Informática para atendimento de demandas da Câmara Municipal de Pinheiral-RJ, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no **art. 75 da Lei nº. 14.133/2021**.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

12/2025

O autos são encaminhados a esta **PGCM** contendo os seguintes documentos:

- a)** Documento de formalização de demanda, **fls. 03/05;**
- b)** Despacho do Presidente da edilidade tomando conhecimento do procedimento e autorizando seu regular prosseguimento, **fls. 06;**
- c)** Cópias dos Orçamentos das empresas interessadas, **fls. 12/19;**
- d)** Documento contendo a estimativa de Preços, **fls. 33;**
- e)** Termo de Referência, **fls. 20/32;**
- f)** Despacho do Setor de Contabilidade informando acerca de existência de dotação orçamentária suficiente para realização das despesas objeto do presente processo administrativo, **fls. 34;**
- g)** Aviso de Dispensa de Licitação, **fls.39;**
- i)** Despacho da Agente de Contratação com Justificativa de Dispensa de Licitação e escolha do Fornecedor, **fls. 44/50;**
- j)** Despacho da insigne Controladoria Interna informando acerca da regularização das pendências documentais anteriores relativas aos documentos da empresa que apresentou o melhor preço e opinando pela



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

12/2025

possibilidade de Contratação da mesma, **fls. 61/32.**

Por fim, ciente de todo os andamentos o Excelentíssimo Senhor Presidente encaminha o feito a esta Procuradoria para análise e Parecer.

É que merece ser relatado. OPINO.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

12/2025

outros serviços e compras.

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a Dispensa de Licitação para realização de despesas com Materiais de Informática para atendimento de demandas da Câmara Municipal de Pinheiral-RJ, via Contratação Direta por meio de Dispensa de Licitação, onde a pesquisa de preços foi feita *com fornecedores superiores a 06 (seis) empresas distintas*, atendendo os termos do **inciso IV, do Artigo 23 da Lei 14.133/2021**.

A priori, verifico que os referidos orçamentos novamente encaminhados pelas empresas que manifestaram seu interesse, possuíam preços compatíveis com os preços de mercado e que permite a Administração Pública uma efetiva economia de escala ao erário público.

Nesta toada, ressalto que foram consultados pelo menos 05 (cinco



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

12/2025

forneecedores e, no prazo legal houve a devida manifestação de interesse das mesmas, sendo certo que o processo foi instruído com a devida Justificativa do Preço e da escolha da Contrada, nos termos do que evoca a legislação de regência.

No caso concreto, merece desta que *a Câmara contratante está situada em município com pouco mais de 20.000.00 (vinte mil habitantes), que trabalha com orçamento bastante enxuto e limitado, logo, é preciso ser bastante criteriosa a fim de garantir a efetiva economia para a edilidade, além do fato de que os recursos financeiros sendo empregados no município onde está a sede da edilidade fomenta mais emprego e renda, já que as verbas empregadas circulariam no próprio município, dentre outros benefícios.*

Ademais, verifico que o preço máximo total estimado para a continuidade de prestação de serviço da empresa em apreço afigura-se de pequena monta, **ou seja, R\$ 28.919,00**(vinte e oito mil, novecentos e dezenove reais).

Logo, trata-se de valor muito abaixo do valor estimado em Lei como possível para Dispensa de Licitação, logo, no caso posto, qualquer tipo de instauração de procedimento licitatório se afiguraria mais dispendioso para a edilidade que a simples dispensa, além de não restar evidenciada qualquer forma de agressão aos princípios da livre concorrência, impessoalidade, legalidade, desvio de finalidade ou qualquer outro de cunho Constitucional ou infraconstitucional.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

12/2025

Por fim, verifico que a justificativa de Preço e a Razão da Escolha do Contratado também restaram devidamente justificadas, conforme preconiza **os incisos VI e VII, da Lei 14.133/2021** e observo que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos **do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21 e informação de dotação orçamentária suficiente para fazer frente as despesas informadas nestes autos.**

Agora, pelo que se verifica, só resta o Ato da Autoridade competente contendo a autorização a realização das despesas objeto do presente feito, documento este que se recomenda sua emissão e que por certo será emitido após este parecer.

III- DAS CONCLUSÕES FINAIS

Ante o exposto, nos termos **do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021**, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, fundamentada no art. **75, II, da Lei nº. 14.133/2021**, opinando, assim, pelo encaminhamento do presente feito ao Presidente para manifestar expressamente sua concordância, conforme o caso, retornem os autos conclusos para elaboração da Minuta de Contrato regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. **É o PARECER.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Pinheiral

12/2025

Pinheiral, 04 de dezembro de 2025.

Câmara Municipal de Pinheiral
Ronaldo Rosa da Silva
Procurador Geral
Mat. 8374-4

RONALDO ROSA DA SILVA

Procurador- Geral da Câmara Municipal de Pinheiral

Matricula 8374-4

OAB/RJ 171815